



Número: **5007182-62.2020.4.03.6100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 09 - DES. FED. ADRIANA PILEGGI**

Última distribuição : **01/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **5007182-62.2020.4.03.6100**

Assuntos: **Exercício Profissional, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (APELANTE)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)	
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (APELADO)	MARCELLA OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) JOAO PAULO SIMOES DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO (ADVOGADO) RAPHAEL RABELO CUNHA MELO (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VALERIA DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS (ADVOGADO) GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO (ADVOGADO) ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS (ADVOGADO) JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA (ADVOGADO) FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25245 9045	04/08/2021 17:34	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5007182-62.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** em face da **UNIÃO** e do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, visando a obter provimento jurisdicional para que *“seja determinado aos réus, em caráter excepcional e temporário, que não inviabilizem a contratação de médicos brasileiros e estrangeiros habilitados para o exercício da medicina no exterior sob a justificativa de ainda não terem participado do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos, por órgãos públicos federais, estaduais e municipais, pelo tempo necessário ao combate e superação da pandemia de COVID-19, cabendo ao co-réu Conselho Federal de Medicina determinar aos Conselhos Regionais as providências pertinentes a inscrição provisória de tais médicos que assim requererem, abstendo-se de exigir deles a submissão ao REVALIDA, de modo a garantir ao Brasil um maior contingente imediatamente disponível para reposições e acréscimos que se fizerem necessários nos quadros dos hospitais brasileiros, em especial dos centros de saúde e hospitais públicos, ou até que tais profissionais tenham tido a oportunidade de submeter-se ao REVALIDA;”*.

Narra a autora, em síntese, que *“[a] presente ação civil pública tem por finalidade permitir que órgãos públicos federais, estaduais e municipais possam contratar ou utilizar os serviços de médicos brasileiros e estrangeiros formados no exterior e que não tenham se submetido ao processo de validação de seus diplomas, em caráter excepcional e temporário, para o exercício da medicina, em especial em unidades de saúde e hospitais públicos, pelo tempo que for necessário ao combate e superação da pandemia de COVID-19, para garantir ao país um contingente de profissionais imediatamente disponíveis para suprir a carência de recursos humanos decorrente dos múltiplos*



afastamentos presentes e futuros dos heróicos profissionais da medicina brasileiros, conforme recomendação administrativa expedida pela Defensoria Pública da União ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Educação (ofícios anexos).”

Afirma que, em resposta, o MEC sustentou que "o Brasil já disponibiliza de um grande número de profissionais aptos a trabalharem nas ações de combate e prevenção da pandemia, desta forma, não vemos a necessidade, neste momento, da atuação desses profissionais estrangeiros que encontram-se sem o devido registro profissional ou habilitação para exercer a medicina no Brasil", já que "o Ministério da Saúde – MS havia publicado amplo chamamento público de médicos detentores de registro CRM para provimento de 5.811 vagas disponibilizadas em 1.920 municípios de todos os perfis, para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, em resposta ao contexto da pandemia causada pelo COVID-19. Atualmente, o MS, por meio da Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo – Profissionais da Saúde", já tem cadastrado em sua base de dados cerca de 382158 profissionais da saúde que se dispuseram a trabalhar diretamente no enfrentamento à pandemia e que serão convocados e alocados gradativamente nos locais apontados pelo poder público."

Argumenta a autora que “[a]lém de não especificar quantos dos profissionais cadastrados são médicos, já que o chamamento engloba profissionais do serviço social, biologia, biomedicina, educação física, enfermagem, farmácia, fisioterapia e terapia ocupacional, além de fonoaudiologia, medicina, medicina veterinária, nutrição, odontologia, psicologia e técnicos em radiologia, a informação prestada pelo MEC não indica quantos médicos atenderam ao chamado para provimento das 5.811 vagas e quantas efetivamente foram ocupadas, além de ignorar a iminência da falência do sistema de saúde, inclusive por falta de profissionais, em vários locais do país, como se vê diariamente nos noticiários, tendo por exemplo mais drástico a cidade de Manaus”.

Alega a DPU que o Programa REVALIDA tem as inscrições abertas uma única vez ao ano, porém, “a última avaliação ocorreu em 2017 e desde então o próprio Governo Federal avalia que há mais de 15.000 (quinze mil) médicos brasileiros e estrangeiros formados no exterior, residentes em território nacional que não tiveram seu diploma revalidado para o exercício da profissão no Brasil, embora estejam habilitados como médicos no exterior. Essa notória omissão inconstitucional, já que na prática tem se inviabilizado o livre exercício da profissão, direito fundamental previsto no art. 5º., XIII, da Constituição Federal, pois os requisitos exigidos pelo ordenamento têm sido impossíveis de serem cumpridos, além dos deletérios efeitos para cada um dos indivíduos que estão habilitados



para exercer a medicina em outro país e impedidos de fazê-lo no Brasil, traz gravíssimos danos à saúde pública e aos mais necessitados, especialmente nesse momento em que o sistema de saúde está prestes a entrar em colapso, quando esses médicos são imprescindíveis para o enfrentamento da pandemia”.

Expõe a requerente que “[m]esmo o antes de eclodir a pandemia causada pelo COVID-19, já faltavam médicos para atender a população em geral. A nova doença agravou um problema antigo: o Brasil tem apenas 2,2 médicos por mil habitantes; na região Nordeste, os dados apontavam, em 2018, 1,55 médicos por mil habitantes, número considerado baixo para os integrantes do Comitê Científico do Consórcio Nordeste. Uma das soluções sugeridas pelo comitê antes da pandemia era justamente o suprimento da omissão inconstitucional do estado, com a realização da revalidação de diplomas de pessoas formadas no exterior, parada desde 2017, o que traria 15 mil profissionais para atuarem no Brasil (reportagem em anexo). Deste o início da pandemia, grandes hospitais da capital paulista já afastaram 1.404 profissionais com suspeita ou confirmação de coronavírus na cidade de São Paulo, segundo levantamento feito pelo G1 e pela TV Globo entre quinze grandes redes da cidade de São Paulo”.

Por esses motivos, ajuíza a presente demanda.

O processo foi inicialmente distribuído ao r. juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, reproduzo o relatório constante da r. decisão de 32210544, proferida por aquele d. juízo:

Houve manifestação da União Federal Id n.º 31411980 que pleiteou a remessa prévia do presente feito ao Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A DPU requereu a imediata apreciação da tutela de urgência, sem prejuízo de posterior designação de audiência de conciliação (Id n.º 31478200).

Em razão do Comunicado (Processo SEI n.º 5701518) exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferida decisão que determinou fosse comunicado, com urgência, ao Gabinete de Conciliação, o ajuizamento do presente feito, a fim de que fosse submetido à plataforma interinstitucional (Id n.º 31563999), o que foi realizado.

Em seguida, foi anexado aos autos contestação ofertada pelo Conselho Federal de Medicina que alegou, em breve síntese, que a Constituição



Federal assegura o livre exercício profissional, atendidas às qualificações que a lei estabelecer (art. 5º, XIII) e a Lei n.º 9.394/1996, no art. 48, § 2º, determina que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras devem ser revalidados. Sustenta que o diploma revalidado é exigência legal para pleitear a inscrição perante os Conselhos Regionais de Medicina (Lei n.º 3.268/57 – arts. 17 e 18 e Decreto 44.045/58) a fim de garantir uma prestação de serviço de saúde de qualidade para a população brasileira (Id n.º 31627202).

A DPU pleiteou a reconsideração da designação de audiência de conciliação e a imediata apreciação do pedido de tutela de urgência (Id n.º 31640630).

Em sequência, a União Federal se manifestou nos autos (Id n.º 31981738 e noticiou que, após consulta aos Gestores do Ministério da Saúde e da Educação, bem como aos Órgãos de Direção Superior da AGU, não há possibilidade de celebração do acordo, nos termos pretendidos e pleiteou o cancelamento da audiência de conciliação designada para 11/05/2020.

Aduziu, ainda, que a revalidação de diplomas expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras é pré-requisito para o exercício de qualquer profissão no território nacional, tanto para estrangeiros quanto para brasileiros (Lei n.º 9.394/1996, art. 48, §§2º e 3º).

Assevera que o objetivo do Revalida é verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do SUS, em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil. Assim, a partir da publicação da Lei n.º 13.959 de 18 de dezembro de 2019, o Revalida passará a ser aplicado semestralmente e será coordenado pela Administração Pública Federal.

Entende que a dispensa de revalidação dos diplomas estrangeiros para contratações emergenciais de médicos para enfrentamento da pandemia da COVID – 19 se revela uma prática perigosa, com probabilidade de colocar em risco a segurança dos pacientes e usuários do SUS que vierem a ser atendidos por referidos profissionais.



Menciona, ainda, que o Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB), instituído pela Lei n.º 12.871/2013, autoriza o exercício da medicina por não portadores de diplomas nacionais ou revalidados, porém com diversas restrições e rígidos mecanismos de supervisão e acompanhamento do desempenho das atividades pelo intercambista, conforme previsto nos arts. 14 e 15 que introduzem no desempenho das atividades do portador de diploma estrangeiro a companhia de um supervisor e um tutor acadêmico, ambos necessariamente portadores de diplomas médicos nacionais.

Desta forma, todos os participantes do PMMB passam por um processo de capacitação antes de ingressar no SUS, e durante toda a vigência do programa sua atuação é supervisionada. Assim, a implantação de uma política pública para acompanhar a execução das referidas contratações é custosa e demorada e de difícil concretização no atual contexto vivenciado pelos Prefeitos e Governadores locais,

Em seguida, o Conselho Federal de Medicina anexou aos autos recente julgado pelo Supremo Tribunal Federal da ADI n.º 6073, julgado pelo Tribunal Pleno em 27/03/2020, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para, confirmando a decisão liminar, declarar a inconstitucionalidade da totalidade da Lei 895/2013 do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.”

Decisão monocrática proferida em 20/02/2019, pelo Min. Edson Fachin, nos seguintes termos:

“(…)Considero presentes os requisitos, em exceção à regra, sob caráter de urgência, para concessão da medida cautelar. De fato, a Lei Federal 9.394/1996, editada sob a autorização do art. 22, XXIV, da CRFB, assim dispõe em seu artigo 48, §2º:

‘Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.



(...)

§2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.'

Ante a nitidez com que o legislador federal deu concretude à norma constitucional, vislumbro, a princípio, a existência de um conjunto normativo sobre a matéria, editado pela União no exercício de sua competência privativa para legislar acerca das diretrizes e bases da educação nacional, de acordo com o art. 22, XXIV, da CRFB/1998.

A legislação estadual em apreço, além de arrostar a competência da União estabelecida no art. 22, XXIV, da CRFB/1998, vai de encontro ainda ao sentido da Lei 9.394/1996, posto que obsta as exigências de revalidação de diplomas de curso superior expressamente previstas pelo art. 48, § 2º.

Sobreleva ponderar que, diante da verificação preliminar de inconstitucionalidade formal por aparente vício de iniciativa e desvio do desenho normativo da Lei 9.394/1996, é patente a possibilidade de dano ao erário público estadual diante da eventual concessão de promoções funcionais, gratificações e outros benefícios a servidores que não tenham seus títulos devidamente reconhecidos de acordo com o que já dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Destaque-se que a possibilidade de dano se revela ainda mais premente tendo em vista a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de devolução de eventuais valores percebidos de boa-fé por servidores públicos (MS 26085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 13/6/2008; MS 25641, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJe 22/2/2008; RMS 32524 2º julg., Rel. Min. Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJe 6/4/2015; MS 26980-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 8/5/2014; AI 794759-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 12/5/2011)

Desse modo, sem prejuízo de posterior análise mais detida sobre a questão, e diante da verossimilhança do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano iminente pela demora do julgamento (periculum in mora) antevisto, o



que justifica a urgência em caráter de exceção, concedo a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 21, V do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para suspender a eficácia da Lei 895/2013 do Estado de Roraima”

Por fim, em razão da infrutífera conciliação, foi realizada a devolutiva do feito para regular processamento.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **indeferido** pela r. decisão de ID 32210544.

O CFM noticiou que o juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão também indeferiu o pedido liminar formulado pelo Estado do Maranhão para o afastamento da revalidação dos diplomas estrangeiros (ID 32220082).

Contra a decisão antecipatória foi interposto o agravo de instrumento n. 5014241-68.2020.403.0000 pela DPU (ID 33054680), tendo o E. TRF **indeferido** o pedido para atribuição de efeito suspensivo (ID 33477580).

CONECTAS DIREITOS HUMANOS (“ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE) formulou pedido de assistência litisconsorcial por meio da petição de ID 34014665, sobre o qual houve concordância da UNIÃO (ID 39017352) e da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ID 40694451) e discordância do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (ID 39039553).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação (ID 34576104). Asseverou, no mérito, que a Constituição da República estabelece ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, de modo que a lei poderá impor determinadas qualificações ou requisitos para o exercício do trabalho, ofício ou profissão. Sustenta que Lei n. 9.394/96 “determina que a revalidação de diplomas expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras é pré-requisito para o exercício de qualquer profissão no território nacional, tanto para estrangeiros quanto para brasileiros, ou seja, sua única condição de validade, nos termos do art. 48, §§2º e 3º”.

Após discorrer sobre o processo ordinário de revalidação de diplomas; sobre o REVALIDA; sobre o Programa Mais Médicos; sobre o atual panorama de contratação de médicos para o enfrentamento da pandemia; sobre as implicações negativas advindas da possibilidade de contratação emergencial de médicos egressos do Programa Mais Médicos



por gestores locais; sobre o poder discricionário do Poder Executivo para elaborar as políticas públicas na área da saúde, pugnou a requerida pela improcedência da ação.

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 36143983).

Foi apresentada réplica (ID 40693905).

Instadas as partes a especificarem provas, a DPU pugnou pela produção de prova documental como reportagens, relatórios, artigos científicos e boletins epidemiológicos (ID 40693905), ao passo que a UNIÃO (ID 39017352) e o CFM (ID 39039553) informaram não ter provas a produzir.

O Parquet Federal, em parecer de ID 42697833, opinou pela parcial procedência da ação, *“permitindo-se a contratação de profissionais formados em medicina no exterior e que não tenham sido aprovados no REVALIDA, desde que tenham confirmado sua inscrição no exame divulgado por meio do EDITAL Nº 66, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020, condicionando-se a continuidade da contratação desses profissionais inicialmente à submissão do REVALIDA e, posteriormente, à aprovação nas sucessivas etapas do exame”*.

A ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL PARA PROFISSIONAIS DA SAÚDE (DOCTOR'S RESERVE) requereu seu ingresso no feito na condição de assistente litisconsorcial (ID 46367320), cujo pleito contou com a discordância do CFM (ID 48038333) e da UNIÃO (ID 48365488) e anuência da DPU (ID 48801380).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação da decisão saneadora, constato que a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Dos pedidos para ingresso na lide:



A interveniente CONECTAS DIREITOS HUMANOS (“ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE”) afirma ostentar a condição de associação civil sem fins lucrativos e sem fins econômicos, fundada em setembro de 2001, com a finalidade de fortalecer e promover o respeito aos direitos humanos no Brasil e no hemisfério Sul, dedicando-se, para tanto, à educação em direitos humanos, à advocacia estratégica e à promoção do diálogo entre sociedade civil, universidades e agências internacionais envolvidas na defesa destes direitos.

Já a peticionante ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL PARA PROFISSIONAIS DA SAÚDE (DOCTOR`S RESERVE) afirma ser uma associação representativa dos profissionais de saúde, com base em todo o território nacional, que, nos termos do artigo 1º, incisos I e II do seu estatuto, tem por finalidade defender o valor social do trabalho e lutar por melhores condições de trabalho dos profissionais de saúde brasileiros e/ou estrangeiros.

Pois bem.

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *“somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. Por exemplo, há interesse jurídico do sublocatário em ação de despejo movida contra o locatário. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico”* (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 232).

Nesse cenário, em relação à CONECTAS DIREITOS HUMANOS (“ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE”), embora tenha comprovado uma relevante atuação na área dos direitos humanos, não o demonstrou na área do direito da saúde, motivo pelo qual seu ingresso na lide em nada contribuiria para o deslinde da causa, cuja controvérsia envolve precipuamente a análise da legislação pátria.



Por sua vez, em relação a ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL PARA PROFISSIONAIS DA SAÚDE (DOCTOR`S RESERVE), embora suas finalidades estatutárias estejam relacionadas à saúde e aos profissionais que atuam nessa área, observo que foi constituída em setembro de 2020, após a eclosão da pandemia de Covid-19.

De conseguinte, além da não observância do requisito temporal para ingressar no polo ativo de uma ação coletiva, nos termos do art. 5º, V, “a”, da Lei n. 7.347/85, cuida-se de associação recentemente constituída, motivo pelo qual seu ingresso não tem o condão de contribuir para a resolução da lide.

Indefiro, portanto, os pedidos formulados.

Assentada tal premissa, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência pelo **Juiz Federal Marcelo Guerra Martins** (ID 32210544), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

“Segundo consta da inicial, o presente feito tem por finalidade permitir que órgãos públicos federais, estaduais e municipais possam contratar ou utilizar os serviços de médicos brasileiros e estrangeiros formados no exterior e que não tenham se submetido ao processo de validação de seus diplomas, em caráter excepcional e temporário, para o exercício da medicina.

Para tanto alegam que:

a) é fato notório e público o estado de calamidade pública e de emergência pública de saúde que atinge o país em virtude da pandemia causada pelo COVID-19;

b) é dever do Estado, seja por qualquer dos entes que compõem a federação, contratar todos os médicos e demais profissionais da saúde que



estejam à disposição, a fim de evitar o colapso do sistema de saúde pela falta de recurso humano e garantir ao SUS a possibilidade de atender toda a população;

c) o procedimento de revalidação dos diplomas – “REVALIDA”, é regulamento pelo art. 47, § 2º da Lei n.º 9.394/96, posteriormente regulamentado pelas Resoluções CNE/CES ns.º 01/2002, 08/2007 2 03/2016, bem como da Portaria n.º 22/2016 do Ministério da Educação. Que o último procedimento de tal programa ocorreu no Brasil em 2017;

d) que já foi instituído no país o Programa Mais Médicos que trata sobre a possibilidade do exercício da medicina por médico estrangeiro sem aprovação do Revalida no Brasil, conforme Lei n.º 12.871/2013, que objetivou “diminuir a carência médica nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde”. Assim, entende que há possibilidade de estender a aplicação de tal regra para o atual cenário, que exige a adoção de medida extraordinária;

e) que desde o início da pandemia causada pela COVID-19 já foram afastados, dos grandes hospitais da capital paulista 1.404 profissionais da saúde. Para suprir o déficit de profissionais da saúde foram adotadas medidas governamentais, tais como Medida Provisória n.º 934, de 01/04/2020 (dispensa da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar), Chamamento Público n.º 05 (oportunizar a médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil a adesão ao Projeto Mais Médicos e, ainda, a Portaria n.º 639, de 02/04/2020 do Ministério da Saúde que convoca diversas categorias da área da saúde para ajudar ao combate da pandemia.

Todavia, não se constata a alegada violação ao princípio da legalidade.

Com efeito, como se sabe, o Brasil enfrenta grave crise causada pela pandemia da COVID-19, que ameaça colapsar o sistema de saúde, conforme propagado em rede nacional pela imprensa e por diversas autoridades de saúde do país.



A situação é de elevada necessidade, tanto que a Presidência da República publicou, em 01/04/2020, a Medida Provisória nº 934, possibilitando às Instituições de Ensino Superior a abreviação dos Cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, conforme acima exposto.

Neste contexto, a parte autora, por meio do presente feito, pretende seja determinada a contratação de médicos brasileiros e estrangeiros habilitados para o exercício da medicina no exterior, porém sem a exigência de participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – Revalida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 3.268/57, in verbis

‘Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade’.

O art. 15 do referido diploma estabelece o seguinte:

‘Art . 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região; c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; (...).’

No que diz respeito aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n.º 9.394/96 estabelece no art. 48, §§s 1º e 2º, o seguinte:



‘Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação’.

Ressalto, ainda, que referida forma de controle foi pautada dentro de ampla transparência, bem como revela expressiva forma de atendimento ao princípio da eficiência, para o fim de melhor atender ao interesse público.

Conforme bem exposto pelo Conselho Federal de Medicina, através do Revalida, é possível reduzir o risco de expor pacientes a profissionais sem a devida qualificação, eis que o exame possibilita verificar a capacidade técnica do profissional em sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.

Ademais, cabe ressaltar, que não é possível admitir que o contexto do Programa Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei n.º 12.871/2013, se enquadraria na excepcionalidade do caso dos autos, pelo simples fato que aquele programa exige requisitos legais específicos, conforme manifestação prévia da União Federal, para sua implementação.

Desse modo, não obstante os graves efeitos causados pela pandemia do COVID-19 na saúde de milhões de pessoas, não é facultado ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para permitir a contratação de profissionais médicos que não atendam a requisitos legais, seja em razão de obstáculos postos na legislação acima referida, seja por força do que dispõe o art. 2º, da Constituição.”



No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região ao **negar provimento** ao agravo de instrumento n. 5014241-68.2020.4.03.0000, vinculado à presente demanda.

“Como restou bem explicitado na decisão que analisou o pedido liminar, é público e notório que o estado de calamidade decorrente da COVID-19 tem desafiado fortemente o já debilitado sistema de saúde público brasileiro, que, em diversas localidades do país, registra a escassez de recursos humanos para atender a demanda criada pela pandemia. Trata-se de situação excepcional e urgente, que exige um esforço das autoridades, nos mais diversos níveis da administração pública, a encontrar soluções para o enfrentamento dos efeitos da crise vivenciada.

Todavia, não vejo como deferir a solução pretendida pela agravante, no sentido de afastar-se a exigência legal do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – Revalida, para o fim de contratação de médicos brasileiros e estrangeiros habilitados para o exercício da medicina no exterior, ainda que em caráter excepcional e temporário.

*Com efeito, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), estabelece, em seu artigo 48, § 2º, que ‘os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras **serão revalidados** por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação’.*

*Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 13.959/2019, que institui o Revalida, dispõe que o exame tem por objetivos ‘verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional **adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS)**, em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil’ e ‘subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996’.*

Trata-se de exigência legal consentânea com os ditames do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal; e não é dado ao Poder Judiciário negar cumprimento ao direito posto, salvo quando se tratar de lei inconstitucional, formal ou materialmente, caso em que qualquer juiz



poderá assim a declarar, negando-lhe validade. Não há, aqui, contudo, qualquer cogitação nesse sentido.

De outro lado, ressei claro que o objetivo do legislador, longe de impor mera formalidade ou burocracia, foi o de verificar, através da aplicação de exames teórico e de habilidades clínicas, se os profissionais formados no exterior possuem capacidade técnica adequada para atendimento no âmbito do SUS.

Nesse contexto, não há como reputar irrelevante a ponderação feita pela União e pelo Conselho Federal de Medicina nos autos da ação originária, no sentido de que a dispensa de revalidação do diploma médico revela-se uma prática temerária à segurança dos usuários do SUS (ID 31981738), sendo obrigação do Estado tanto confirmar a veracidade da formação do profissional médico como garantir que este disponha de conhecimento técnico mínimo para atuar na área da saúde (ID 31627202).

No mais, descabido falar-se em aplicação analógica da Lei nº 12.871/2013, que institui o "Programa Mais Médicos para o Brasil" e que permite o exercício da medicina por não portadores de diploma nacional ou revalidado. Trata-se de exceção criada em benefício daquele programa, mediante o atendimento de requisitos e condições específicas.

Por fim, certo é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser possível 'ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional' (RE 410715-AgR/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Publicação: 03/02/2006).

Contudo, embora seja possível o controle judicial de políticas públicas, não se verifica, ao menos por ora, a existência de ato abusivo do Poder Público que comprometa o exercício do direito à saúde da população.



Inclusive, nesse particular, nota-se que o Ministério da Saúde, no mês de março, lançou diversos editais públicos (Editais nº 5, 6, 7, 8 e 9/2020) destinados a suprir a necessidade de reforço de profissionais médicos, de modo que medidas já estão sendo tomadas, pelos órgãos estatais, para atingir, ao fim e ao cabo, a finalidade almejada com a presente ação.”

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito da fase cognitiva do procedimento, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

No tocante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o art. 87 do Código de Defesa do Consumidor (que serve como modelo para aplicação no microsistema de direito coletivo), dispõe que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, **nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.**

Bem por isso é que, no seio do E. STJ, tornou-se firme o entendimento de que, **por critério de simetria**, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora nos autos de ação coletiva, salvo comprovada má-fé, o que não vislumbro (Precedentes: EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/8/2018; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.736.894/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/3/2019).

Logo, com esteio em tal posicionamento, **deixo de fixar qualquer valor a título de custas e honorários advocatícios.**

Comunique-se a prolação de sentença à E. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento n. 5014241-68.2020.4.03.0000

P.I.

6102

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2021.

